



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503233-77.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes ARISTHON FERNANDES GOUVEIA CARDOSO e NATALIA SOUZA GOUVEIA CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de Natália Souza Gouveia Cardoso e deram provimento ao recurso de Aristhon Fernandes Gouveia Cardoso, para absolvê-lo da imputação do artigo 33, c.c. artigo 40, III, ambos da Lei 11343/06, com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1503233-77.2021.8.26.0071

VOTO Nº 60703

Comarca: Bauru

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado(a): Érica Marcelina Cruz

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelantes: ARISTHON FERNANDES GOUVEIA CARDOSO

NATALIA SOUZA GOUVEIA CARDOSO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

ARISTHON FERNANDES GOUVEIA CARDOSO e NATALIA SOUZA GOUVEIA CARDOSO, inconformados com a r. sentença que os condenou, às penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa; e a última às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 diárias, como incursos no artigo 33, c.c. artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, apelam.

NATALIA (fls. 244/249) postula absolvição, por insuficiência de provas.

ARISTHON (fls. 283/299)

pretende: 3.1. seja reformada a r. sentença para que haja a absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.; 3.2. em caso de manutenção da condenação, seja a pena base fixada em seu patamar mínimo; 3.3. seja afastado o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06; 3.4. seja revisto o regime inicial de cumprimento de pena, fixando-se o aberto ou, quando muito, o semiaberto (fls. 298/299).

Contra-arrazoados os apelos (fls. 252/256 e 303/312), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos (fls. 324/328).

É o relatório.

Consta da denúncia que antes de 02 de dezembro de 2020, possivelmente no mês de novembro de 2020, em data e horário indeterminados, na cidade e comarca de

Guarulhos, NATALIA SOUZA GOUVEIA CARDOSO, qualificada a fl. 50, trouxe consigo e remeteu, para o tráfico ilícito, dois fragmentos de papel do tipo cartolina, de cor laranja, cortados em formato retangular, com medidas aproximadas de 10,5 cm de comprimento por 4,5 cm de largura, peso líquido de 2,56 gramas, contendo MDMA-4en-PINACA, e dois fragmentos de papel do tipo cartolina, de cor amarela, cortados em formato retangular, com medidas aproximadas de 10,5cm de comprimento por 4,5 cm de largura, peso líquido total de 2,22 gramas, contendo MDMA-4en-PINACA, substância entorpecente popularmente conhecida como “K4” que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, 02 de dezembro de 2020, por volta das 09h20min, no CPP Dr. Alberto Brocchieri de Bauru, situado na rodovia SP 300, km 350, Núcleo Gasparini, nesta cidade e Comarca de Bauru/SP, ARISTHON FERNANDES GOUVEIA CARDOSO, qualificado a fl. 17, tentou adquirir, para o

tráfico, dois fragmentos de papel do tipo cartolina, de cor laranja, cortados em formato retangular, com medidas aproximadas de 10,5 cm de comprimento por 4,5 cm de largura, peso líquido de 2,56 gramas, contendo MDMA-4en-PINACA, e dois fragmentos de papel do tipo cartolina, de cor amarela, cortados em formato retangular, com medidas aproximadas de 10,5cm de comprimento por 4,5 cm de largura, peso líquido total de 2,22 gramas, contendo MDMA-4en-PINACA, substância entorpecente popularmente conhecida como “K4” que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mas não conseguiu por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo se apurou, os denunciados são irmãos e, na época dos fatos, ARISTHON estava preso no CPP Dr. Alberto Brocchieri de Bauru. NATÁLIA, residente na rua Arthur Victor Brenneisen, 31, Jardim Ponte Alta, no Município de Guarulhos, estava cadastrada no rol de visitantes de presos de ARISTHON, conforme consta do documento

encartado a fl. 10.

Antes de 02 de dezembro de 2020, possivelmente no mês de novembro de 2020, em data e horário indeterminados, em Guarulhos, NATÁLIA portou dois fragmentos de papel do tipo cartolina, de cor laranja, cortados em formato retangular, com medidas aproximadas de 10,5 cm de comprimento por 4,5 cm de largura, peso líquido de 2,56 gramas, contendo MDMB-4en-PINACA, e dois fragmentos de papel do tipo cartolina, de cor amarela, cortados em formato retangular, com medidas aproximadas de 10,5cm de comprimento por 4,5 cm de largura, peso líquido total de 2,22 gramas, contendo MDMB-4en-PINACA, substância entorpecente popularmente conhecida como “K4”, a fim de encaminhá-los ao irmão ARISTHON.

Para tanto, os fragmentos de papel contendo a droga sintética, conhecida como “K4”, foram ocultados dentro de dois tubos de creme dental da marca Sorriso, os quais foram acondicionados numa caixa de papelão. A denunciada NATÁLIA escreveu seu

nome e endereço no campo do “remetente” e o nome de seu irmão ARISTHON no campo do “destinatário”. Depois, a caixa de papelão, contendo a substância entorpecente, foi encaminhada por SEDEX ao estabelecimento prisional, a fim de que fosse entregue ao denunciado ARISTHON.

A caixa de papelão contendo a droga foi entregue no CPP Dr. Alberto Brocchieri de Bauru, onde deveria ser encaminhada ao destinatário, ou seja, a ARISTHON. No entanto, no dia 02 de dezembro de 2020, por volta das 09h20min, agentes de segurança penitenciária vistoriaram a referida caixa de papelão, quando encontraram a droga dentro dos tubos de creme dental. As drogas foram apreendidas e encaminhadas à Polícia Judiciária, onde foi lavrado boletim de ocorrência (boletim de ocorrência 14550/2020, fls. 4/5).

Ao ser ouvido no procedimento administrativo disciplinar, o denunciado disse que não foi NATÁLIA que lhe enviou a encomenda. Justificou que, como devia R\$ 1.800,00 a outro reeducando, cujo nome não

quis revelar, e como estava sendo cobrado mediante ameaças, “emprestou seu rol de visitas” a terceiros, a fim de quitar o débito; esclareceu que “emprestou seu rol de visitas para que outras pessoas”, cujos nomes desconhecia, “enviassem droga sintética em sua encomenda”, e que “tinha conhecimento que a droga viria em seu SEDEX” (fls.17/18).

A denunciada, perante a Autoridade Policial, negou a prática do crime, dizendo que nunca enviou encomenda via SEDEX para seu irmão e que desconhece quem possa ter usado seus dados pessoais (fl. 50).

No entanto, a caixa de papelão foi submetida a exame pericial documentoscópico junto ao Instituto de Criminalística, o qual atestou no laudo pericial grafotécnico de fls. 59/64: “Comparando-se os dizeres manuscritos presentes nas peças de exame (itens “1” e “2”) com lançamentos no material de confronto fornecidos por Natália Souza Gouveia Cardoso, foram observadas convergências gráficas suficientes, tanto de ordem geral da escrita, como genética, que

permitiram ao perito relator concluir que os lançamentos questionados provieram do seu punho escrevente”. Em outras palavras, os dizeres manuscritos presentes na embalagem de SEDEX foram lançados pela denunciada.

O laudo de exame pericial atesta que a substância apreendida é MDMA-4en-PINACA (fls.26/28).

A quantidade de substância entorpecente apreendida, a forma de acondicionamento da droga e, em suma, as circunstâncias fáticas denotam que a denunciada possuiu e enviou a substância entorpecente com o escopo de destiná-la ao consumo de terceiro; de outro lado, o denunciado tentou adquirir a substância entorpecente, a fim de, depois, entregá-la a terceiro, porém não conseguiu, pois foi interceptada por agentes de segurança penitenciária (fls. 01/03).

A condenação apenas da acusada é de rigor e deve prevalecer, merecendo acolhimento o recurso do réu.

O recorrente, ouvido no

processo administrativo disciplinar instaurado pela unidade prisional e disse que, na ocasião dos fatos, após ser requisitado se dirigiu até a sala de entrega de encomendas SEDEX, para receber uma encomenda que havia chegado em seu nome, tendo por remetente sua irmã Natalia Souza Gouveia Cardoso. O funcionário abriu a caixa na presença do declarante e durante vistoria aos itens, encontrou dentro de 02 (dois) tubos de creme dental da marca “Sorriso”, 04 pedaços de papéis, sendo 02 (dois) amarelos e 02 (dois) alaranjados semelhantes a droga sintética. O preso disse que não foi sua irmã quem enviou a encomenda e que ela não tinha conhecimento de tal fato, pois, forneceu o rol de visitas a outro preso com quem possuía uma dívida (fl. 70). Em Juízo, foi decretada a revelia do réu.

A corré, por sua vez, negou ter enviado encomenda através do correio para o irmão, esclarecendo que uma única vez enviou a ele uma carta, quando ainda estava no CDP de Guarulhos. A investigada voluntariamente forneceu material gráfico para a realização de

exame grafotécnico, acrescentando que ao analisar o rol de visita acostado aos autos observou que a foto do cadastro não é sua. Em Juízo (arquivo audiovisual), negou os fatos. Revelou que apenas encaminhou os documentos para “poder fazer a carteirinha”, a fim de que o corréu fizesse jus ao benefício da “saidinha”. Esclareceu que, afora isso, somente enviou cartas ao acusado. Tem 23 anos, é genitora de três filhos e mora com seu companheiro. É “dona de casa”. Nunca foi processada e nem esteve na cidade de Bauru (fl. 225).

No entanto, restaram bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 09/35, 47/57, 62/69, 70/71, 152 — arquivo audiovisual), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos agentes de segurança penitenciária.

O agente de segurança penitenciária Wilson Hajime Izumi relatou às fls. 24 que no dia dos fatos, em companhia do agente Sartori, recebeu uma caixa de SEDEX, tendo como destinatário o acusado Aristhon e, como remetente, a corré Natália, irmã do

reeducando. Ao efetuar a revista manual, na presença do detento, foram encontrados, dentro de dois tubos de creme dental, 04 pedaços de papéis, sendo dois amarelos e dois alaranjados, aparentando ser droga sintética. Em Juízo (arquivo audiovisual), *declarou que se tratou do “pagamento” do Sedex que Natália enviou para Aristhon. Esclareceu que o “pagamento” consiste na entrega do Sedex para o reeducando, após a conferência do seu rol de visitas. Uma vez verificado que está tudo em ordem com o rol de visitas, a caixa do Sedex ou o envelope, como queira, é aberto na presença do reeducando e é feita a entrega. Afirmou que qualquer mercadoria tem que ser vistoriada antes de ingressar na penitenciária. Relatou que, na vistoria do creme dental, constatou que havia algo estranho dentro da bisnaga. A bisnaga foi aberta em frente ao acusado e, no seu interior, havia quatro pedaços de papel, dois amarelados e dois alaranjados. Foi feito o comunicado de evento e o preso foi recolhido à cela disciplinar. Os papéis foram encaminhados ao plantão policial, onde foi registrado o*

boletim de ocorrência e os objetos foram apreendidos e encaminhados para perícia. Réu falou que 'devia', mas não indicou para quem, de modo que 'o Sedex era uma forma de quitar a dívida'. O rol de visitas tem que estar em ordem para que haja o envio de correspondência. Explicou que, se a correspondência não vem acompanhada de uma cópia do documento da visita, é devolvida. Para remeter o Sedex, a pessoa tem que figurar no rol de visitas e estar totalmente apta a realizá-las (fl. 224).

O agente José Maurício Sartori, corroborou o depoimento de Izumi (fl. 26/27), afirmando, em Juízo (arquivo audiovisual): que se recordava do fato ocorrido na unidade, haja vista que estava ajudando o agente Wilson a “pagar” o Sedex. Relatou que o agente Wilson confirmou os dados do preso e da remetente, de sorte que o reeducando confirmou que Natália era sua irmã. Afirmou que “pagaram” o Sedex e o policial penal Wilson desconfiou de uma coisa dura que havia dentro da “pasta”. Abriu a “pasta” e havia esses quatro pedaços de papel, alaranjados e amarelados. O réu não deu

explicação à época. Explanou que os correios deixam as correspondências na unidade, de maneira que, eles somente entregam uma encomenda ao reeducando, se o remetente constar no seu rol de visitas e não houver qualquer restrição. Aduziu que, após a confirmação dos dados do preso e do visitante, inclusive do endereço, apenas entregam a encomenda se o reeducando autorizar. Mesmo que o remetente esteja no rol de visitas, se o preso desconfia que aquela pessoa pode querer prejudicá-lo, eles devolvem a encomenda ou carta aos Correios. Acrescentou que, a partir do momento que o preso autoriza a abrir a correspondência, a responsabilidade é dele. Não verificam de onde a encomenda foi postada. Não sabe se a ré visitou o irmão no presídio. Para ser cadastrada no rol de visitas, a pessoa tem que encaminhar toda documentação à unidade (fl. 225).

Mister salientar, a esta altura, que o policial/agente de segurança não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente

desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Destarte, não trouxe a acusada qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pela ré, pois remeteu substâncias ilícitas para

consumo de terceiro, verbo nuclear trazido pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A legislação antidrogas estabelece que para a caracterização do crime de tráfico, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente de drogas. O contexto em tela encerra circunstâncias que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação das drogas ao comércio.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, remeter tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

Outrossim, não restam dúvidas de que a ré remeteu os entorpecentes a seu irmão, para a unidade prisional, valendo-se do

fato de estar no rol de visitas do reeducando, pois o laudo pericial concluiu que os dizeres manuscritos na embalagem de Sedex, com anotações de nomes de remetente e destinatário emanaram do punho da apelante (fls. 64/69).

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que a apelante Natália praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma

das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Por outro lado, no que concerne ao corréu Aristhon, sua absolvição é de rigor.

Conquanto os depoimentos dos agentes de segurança sejam extremamente válidos e necessários para integral apuração dos fatos criminosos, no caso concreto, não são eles suficientes para juízo de certeza acerca da

propriedade dos entorpecentes pelo réu.

Tem-se que, uma vez que a droga apreendida não foi entregue ao réu não há configuração do crime, tratando-se a conduta de ato preparatório, atípico.

Isso porque, no caso dos autos, sequer foram vistos ato de guarda ou de comercialização, sequer houve denúncia anônima.

Os guardas, em nenhum momento, visualizaram qualquer ato de comercialização do réu, tampouco proximidade dele com o material encontrado. A droga foi apreendida em uma encomenda destinada ao acusado, porém ele não conseguiu ficar na posse dos entorpecentes.

Sobre o tema, salutareis os ensinamentos do i. Des. Guilherme de Souza Nucci: “(...) *não são poucos os casos nos quais se descobre uma encomenda enviada pelos correios a determinado preso, contendo um aparelho celular ou seus componentes, bem como drogas ilícitas. Igualmente, ocorre, com certa frequência, encontrar o celular (ou drogas)*

em alimentos levados pela esposa ou companheira, ou mesmo junto ao corpo desta, dizendo-se seja destinado a certo preso. Entretanto, não se pode punir o preso por conta disso, afinal, ele não chega a ter a posse do objeto. A mulher pode praticar o crime do art. 349-A do Código Penal (ou art. 33, da Lei 11.343/2006); porém, o preso a quem seria destinado o aparelho (ou drogas) não pode ser punido. Quem enviou pelo correio deve ser processado e punido (se localizado), mas não o preso, visto que o celular (ou entorpecente) foi barrado antes de chegar às mãos dele. A pena não passará da pessoa do delinquente (responsabilidade pessoal) e a ação penal não pode atingir quem não seja o sujeito ativo do crime (intranscendência). Poder-se-ia incluir o preso como partícipe (instigou ou induziu alguém a levar o objeto proibido) se houver prova suficiente para tanto, o que, na prática, é muito difícil” (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense 2020, p. 254/255).

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZADA. DROGA ENVIADA VIA SEDEX. INTERCEPTAÇÃO. ATIPICIDADE. PROPRIEDADE DA DROGA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação da droga pelos agentes penitenciários antes de ser entregue ao destinatário impede a ocorrência da conduta típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na modalidade "adquirir" que viria, em tese, a ser praticada por este, uma vez que não se comprovou a compra e venda da droga entre o recorrido e o remetente da substância entorpecente. II. A análise acerca da existência de provas da vinculação entre o agravado e o entorpecente apreendido não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. III. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.696 - MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. em 26/09/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZA O CONHECIMENTO E A

CONCESSÃO DA ORDEM. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. ENVIO DE DROGAS PELOS CORREIOS. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCEDÊNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há óbice à utilização de habeas corpus quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria exclusivamente de direito e quando não houver a necessidade do exame aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória. 2. "Em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos" (HC n. 372.850/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 25/4/2017). 3. No caso, depreende-se dos autos que, no momento da entrega de um Sedex ao agravado, após a abertura e início da vistoria, foram encontrados 8 invólucros, em cujo interior estavam acondicionados 114,5g (cento e quatorze gramas e cinco decigramas) de maconha. A droga estava camuflada numa peça de salame. 4. Na

espécie, embora possam existir suspeitas de que o recorrido tenha solicitado a remessa do entorpecente ao presídio, não foram apresentadas provas concretas nesse sentido. A prova oral produzida, consistente no depoimento dos agentes penitenciários responsáveis pela apreensão do material tóxico, apenas evidencia a materialidade do crime, não havendo nenhum indicativo efetivo de sua participação na infração. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 782812/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 17/04/2023)

“TRÁFICO — Réu preso na Penitenciária de Casa Branca - Acusação de ter o réu adquirido a maconha para consumo de terceiros — Droga enviada por sedex — Réu que reconhece o nome de sua mãe como remetente, mas não o endereço — Destinatário da droga - Ausência de conduta dos núcleos do tipo - Atipicidade verificada — Absolvição que se impõe — Recurso provido - (voto n. 31987).” (TJSP, AC 0001761-48.2015.8.26.0129, Rel. Des. NEWTON NEVES, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/04/2017)

“APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Art. 33,

caput, da Lei 11.343/06. Sentença que julga procedente a ação penal, condenando o réu à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa. Reforma. Materialidade do crime demonstrada, sendo encontrados 27,38 gramas de maconha em sedex enviado para o réu, dentro da unidade prisional. Autoria, porém, que não ficou bem demonstrada. Fato de terceiro, pelo qual não pode ser o acusado punido, sob pena de violação do princípio da intranscendência da pena. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Recurso provido, para absolver o réu, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado.” (TJSP, AC 1500110-28.2020.8.26.0129, Rel. Des. MARCELO SEMER, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/05/2022)

Dessarte, o conjunto probatório não se mostrou apto a apontar, com a certeza exigida, a autoria do delito imputado ao acusado.

Assim, diante de tão poucos elementos de convicção, forçoso reconhecer que

a solução absolutória, calcada na atipicidade da conduta, era, realmente, a única medida que se impunha, razão pela qual deve ser prestigiada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo de Natália Souza Gouveia Cardoso e dá-se provimento ao recurso de Aristhon Fernandes Gouveia Cardoso, para absolvê-lo da imputação do artigo 33, c.c. artigo 40, III, ambos da Lei 11343/06, com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator